



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.070-A, DE 2014**

**(Da Sra. Gorete Pereira)**

Dispõe sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos provenientes de corpos de água de domínio da União, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. INDIO DA COSTA e relator Substituto: DEP. LUIS CARLOS HEINZE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No mínimo vinte por cento dos recursos provenientes do pagamento pela outorga de uso de recursos hídricos provenientes de corpos de água de domínio da União destinar-se-ão à criação de um fundo destinado a subsidiar as tarifas de energia elétrica cobradas dos pequenos e médios produtores rurais irrigantes.

Parágrafo único. A administração dos recursos do fundo previsto no **caput** será feita, conjuntamente, pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS) e pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 .....

.....  
 III – na constituição de um fundo destinado a subsidiar as tarifas de energia elétrica de pequenos e médios produtores rurais irrigantes.

.....(NR)”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A cobrança pelo uso de recursos hídricos, prevista pelo art. 20 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, vem reconhecer a importância e o valor da água como bem econômico, bem como a necessidade de se incentivar o seu uso racional.

Já é hora, entretanto, de se dar um novo passo nesse caminho, buscando aplicar uma parcela dos recursos advindos dessa cobrança para o incentivo às atividades econômicas produtivas, especialmente aquelas que contribuam para a fixação do homem à sua terra, sobretudo nas regiões mais carentes de recursos hídricos e mais afetadas pelas desigualdades regionais.

Dentre tais atividades, cremos que a agricultura irrigada, sobretudo quando praticada por pequenos e médios produtores rurais – que, em geral, não dispõem de grande oferta de financiamentos ou de subsídios que os auxiliem a minorar seus custos de produção e garantir a competitividade de seus produtos.

Por isso, vimos apresentar a presente proposição, destinando parcela dos recursos advindos da cobrança pela outorga de uso das águas para subsidiar as tarifas de energia elétrica dos pequenos produtores rurais irrigantes e, dado o enorme alcance social dessa medida, pedimos o apoio de nossos nobres pares desta casa para a rápida transformação de nossa proposta em Lei.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

.....

CAPÍTULO IV  
DOS INSTRUMENTOS

.....

Seção IV  
Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

- I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II - incentivar a racionalização do uso da água;
- III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
 DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 7.070, de 2014, que propõe a criação de fundo para subsidiar as tarifas de energia elétrica dos pequenos e médios produtores rurais que utilizem sistema de irrigação.

Segundo a proposta, o fundo seria composto pela arrecadação de, no mínimo, 20% dos recursos provenientes da outorga de uso dos recursos hídricos dos corpos de água de domínio da União.

Além disso, estabelece que os recursos do Fundo devam ser administrados pelo Departamento Nacional de Obras contra a Seca (DNOCS) e pela

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco da Parnaíba (CODEVASF).

A matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD).

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme disposto no art. 32, inciso I, alínea “a”, item 2 e 8 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão se manifestar acerca de estímulos financeiros à agricultura e política de irrigação.

A crise hídrica enfrentada pelo país clama sobre a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos.

Embora meritória a intenção da nobre autora em buscar alternativas para reduzir o custo da energia elétrica para os produtores irrigantes, a proposição apresenta alguns empecilhos para sua aprovação, pois contraria frontalmente o espírito da Lei das Águas.

A Lei nº. 9.433/97 – Lei das Águas – prevê a cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Contudo, estabelece em seu art. 19 que a cobrança dos usuários visa a obtenção de recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Além disso, o art. 22 da referida lei dispõe que os recursos arrecadados devam ser preferencialmente aplicados em melhorias na bacia hidrográfica na qual foram gerados, cabendo ao Comitê da Bacia estipular o valor a ser cobrado dos usuários.

Estabelecer na proposição percentuais a serem aplicados de forma obrigatória em um determinado setor vai de encontro ao objetivo da lei, pois impede que os Comitês de Bacias Hidrográficas, por meio de seu Plano de Uso dos

Recursos Hídricos, identifiquem as necessidades de investimentos que garantam a manutenção e a melhoria da qualidade da produção de água destas áreas, eis que é de tais comitês a competência legal para gerir a destinação dos recursos provenientes da outorga de uso dos recursos hídricos dos corpos de água de domínio da União.

Adicionalmente, o envio destes recursos para um fundo a ser gerido pelo DNOCS, para subsidiar as tarifas elétricas dos pequenos produtores irrigantes, não se alinha aos objetivos legais da cobrança pelo uso da água, quais sejam: dar ao usuário a indicação do real valor da água e incentivar a racionalização de seu uso.

Outrossim, a medida utiliza de critério não isonômico, gerando um desequilíbrio ao favorecer somente o setor irrigante, que já goza de alguns incentivos fiscais, conforme permitido pela Política Nacional de Irrigação (Lei nº. 12.787/12).

A proposição também não define o conceito de pequenos e médios produtores, o que poderia dar margem a má interpretação e aplicação da futura lei.

Da mesma forma, a vinculação legal de investimentos mínimos em um determinado setor pode reduzir a capacidade de adaptação e resposta do Sistema de Gestão de Recursos Hídricos às crises de abastecimento, pois dificulta a alocação de recursos diante das necessidades emergenciais que se apresentem.

Diante o exposto, solicito aos nobres pares a rejeição do presente Projeto de Lei nº. 7070 de 2014.

Sala da Comissão, em 20 de maio 2015

**Deputado INDIO DA COSTA**

**Relator**

## **I – Relatório**

Fui indicado relator substituto do PL 7.070/2014, que “Dispõe sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos provenientes de corpos de água de domínio

da União, e dá outras providências”, haja vista a solicitação do deputado Índio da Costa, antigo relator.

## **II – Voto do Relator**

Assim sendo, meu voto é idêntico ao do deputado Índio da Costa, que elaborou um excelente parecer e decidiu pela rejeição do PL 7.070/2014.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015

Deputado LUIS CARLOS HEINZE  
**Relator**

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.070/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Índio da Costa, e do Relator Substituto, Deputado Luis Carlos Heinze.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Assis do Couto, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Roman, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Silas Brasileiro, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Alexandre Baldy, Domingos Sávio, Dr. Sinval Malheiros, João Rodrigues, Marcos Montes, Remídio Monai, Rocha, Ronaldo Benedet, Sergio Souza e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**